



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-05.2024.6.21.0023 - Ijuí - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARIO CRESPO BRUM

REDATOR DO ACÓRDÃO: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS - IJUÍ - RS - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE LUIS BLASZAK - MT10778-A, EMANUELE DALLABRIDA MORI - RS126546

RECORRIDO: UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: TISIANE MORDINI DE SIQUEIRA - RS27660, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847-A, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Representação. Improcedente. Propaganda eleitoral antecipada. Não configurado pedido explícito de voto. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada. Remessa de correspondências, a partir do mês de julho de 2024, via correio, a vários eleitores, divulgando pré-candidatura e pedindo apoio, bem como distribuição de publicação intitulada “Bira News”, a respeito da história de parque municipal e projeto de obras para sua melhoria.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Análise sobre a caracterização de propaganda eleitoral antecipada,



especificamente quanto à correspondência enviada e à expressão "Vem com Bira" no informativo.

2.2. Avaliação da interpretação das "palavras mágicas" como configuradoras de pedido explícito de voto, em conformidade com o art. 36-A da Lei n. 9.504/97 e a jurisprudência do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Lei n. 9.504/97, em seu art. 36-A, permite a menção à pré-candidatura e o pedido de apoio político na fase de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto.

3.2. A correspondência enviada pelos Correios, constitui comunicação intrapartidária voltada ao anúncio e chamamento interno, não configurando propaganda extemporânea, por estar limitada ao âmbito dos filiados, sem violação do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

3.3. O informativo "Bira News", em que o recorrido faz menção à história do parque municipal, destacando que era vice-prefeito em 2008 e que em 2010 assumiu a coordenação do projeto, relatando o que foi feito e o que há por fazer, são condutas permitidas, e a expressão "Vem com Bira" não é pedido explícito de voto.

3.4. Mesmo que fosse possível depreender que o recorrido tivesse anunciado publicamente sua condição de pré-candidato, não é possível equiparar a expressão "Vem com" como pedido explícito de voto. Apesar de reconhecer que a expressão efetivamente tem a intenção de convidar o cidadão a estar com ele no mandato, o que só pode ser feito mediante depósito de voto na urna, é conduta permitida pela atual legislação eleitoral, não sancionável com multa.

3.5. Ainda que se tratasse de situação limítrofe, entre a liberdade de expressão daqueles que pretendam disputar mandato eletivo e a igualdade de chances entre os pré-candidatos, a opção preferencial deve ser a da liberdade de manifestação, por ser um dos pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A legislação eleitoral não considera como propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, assim como o pedido de apoio político, neste caso, com o uso da expressão 'Vem com', a qual não caracteriza pedido explícito de voto, em conformidade com o art. 36-A da Lei n. 9.504/97”.



Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 36 e art. 36-A, §§ 2º e 3º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-AI n. 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 22/08/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, vencidos o Des. Mario Crespo Brum - Relator, e os Des. Eleitorais Volnei dos Santos Coelho e Nilton Tavares da Silva, que davam parcial provimento ao recurso e aplicavam multa. Proferiu voto de desempate o Presidente Des. Voltaire de Lima Moraes. Lavrará o acórdão o Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16/09/2024.

DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

REDATOR DO ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-05.2024.6.21.0023 - Ijuí - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS - IJUÍ - RS - MUNICIPAL

RECORRIDO: UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

SESSÃO DO DIA 05-09-2024



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) de IJUÍ/RS contra a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada em face de UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA.

Em suas razões, o recorrente afirma que “*o Recorrido, no correr do mês de julho, passou a enviar correspondências, via correio, a vários eleitores de Ijuí/RS*”, cujo texto possui “*apelo de campanha propriamente dito, firmando, assim, a campanha antecipada*”. Assevera que, “*ainda que a correspondência tenha sido encaminhada somente a filiados do Partido PT em Ijuí, a irregularidade está caracterizada, uma vez que tal procedimento somente estaria autorizado no período permitido, a partir de 16 de agosto até véspera da eleição*”. Aduz que o recorrido passou a divulgar, ainda no mês de julho de 2024, uma publicação em estilo jornalístico denominada “*Bira News*”, contendo em sua parte final um logotipo característico de campanha eleitoral e a expressão “*Vem com Bira*”. Argumenta que “*a decisão recorrida afastou qualquer possibilidade de questionamento acerca dos gastos envolvidos nos materiais mencionados no processo*”, manifestando, ainda, que “*é inegável que os materiais distribuídos e atividades desenvolvidas pelo Recorrido envolvem o dispêndio de recursos*”. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o recorrido à sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Em contrarrazões, Ubirajara Machado Teixeira sustenta que, “*no que tange à correspondência apresentada nos autos, esta não foi dirigida a eleitores em geral, mas sim aos filiados do partido*” e que “*se porventura a carta chegou às mãos de terceiros, tal fato se deu por mudança de endereço da eleitora ou outras circunstâncias alheias à vontade do remetente*”. Argumenta, em relação ao informativo “*Bira News*”, que o material sequer menciona a condição de pré-candidato do representado, tornando impossível qualquer cogitação de pedido implícito de votos, bem como que o informativo trata da história do Parque da Pedreira, sem qualquer menção à candidatura do representado, de forma que a expressão “*Vem com Bira*”, no final do texto, não pode ser interpretada como pedido de voto. Aduz que “*quanto ao suposto gasto de campanha, a matéria sequer pode ser objeto da presente representação, pois não há qualquer prova que sustente tal alegação*”. Defende que as condutas praticadas são permitidas pela legislação vigente. Por fim, requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (ID 45674807).

Considerando que o recorrente apresentou manifestação e juntou documentos após o oferecimento de contrarrazões pela parte adversa (IDs 45674373 a 45674376), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação do recorrido para manifestação (ID 45675126).

O recorrido, então, apresentou manifestação (ID 45676991) e substabelecimento (ID 45676992).



0600074-05.2024.6.21.0023



Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos do parecer anterior (ID 45678570).

É o relatório.

VOTO

Des. Mario Crespo Brum - (Relator)

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a petição inicial narra que Ubirajara Machado Teixeira, a partir do mês de julho de 2024, enviou correspondências, via correio, a vários eleitores de Ijuí/RS, divulgando sua pré-candidatura e pedindo apoio a eleitores, bem como distribuiu uma publicação intitulada “Bira News”, a respeito da história do Parque da Pedreira e projeto de obras para sua melhoria, utilizando-se de elementos de propaganda eleitoral antecipada.

Os atos de pré-campanha são autorizados e regulados pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, o qual expressamente permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de determinada pessoa sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Logo, o ponto essencial para o deslinde do caso é aferir se as mensagens, no contexto em que veiculadas, apresentam elementos e expressões com o mesmo conteúdo semântico de um pedido explícito de votos, afrontando o art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Com efeito, a jurisprudência do TSE enuncia que “*o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória*” (AgR-AI n. 29-31, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Mais recentemente, a Corte Superior proclamou que “*o pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194)*” (Recurso na Representação n. 060030120, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicado em Sessão de 19.12.2022).

O entendimento restou normatizado no art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19, incluído pela Resolução TSE n. 23.732/24, consoante o qual “*o pedido explícito de voto não se*

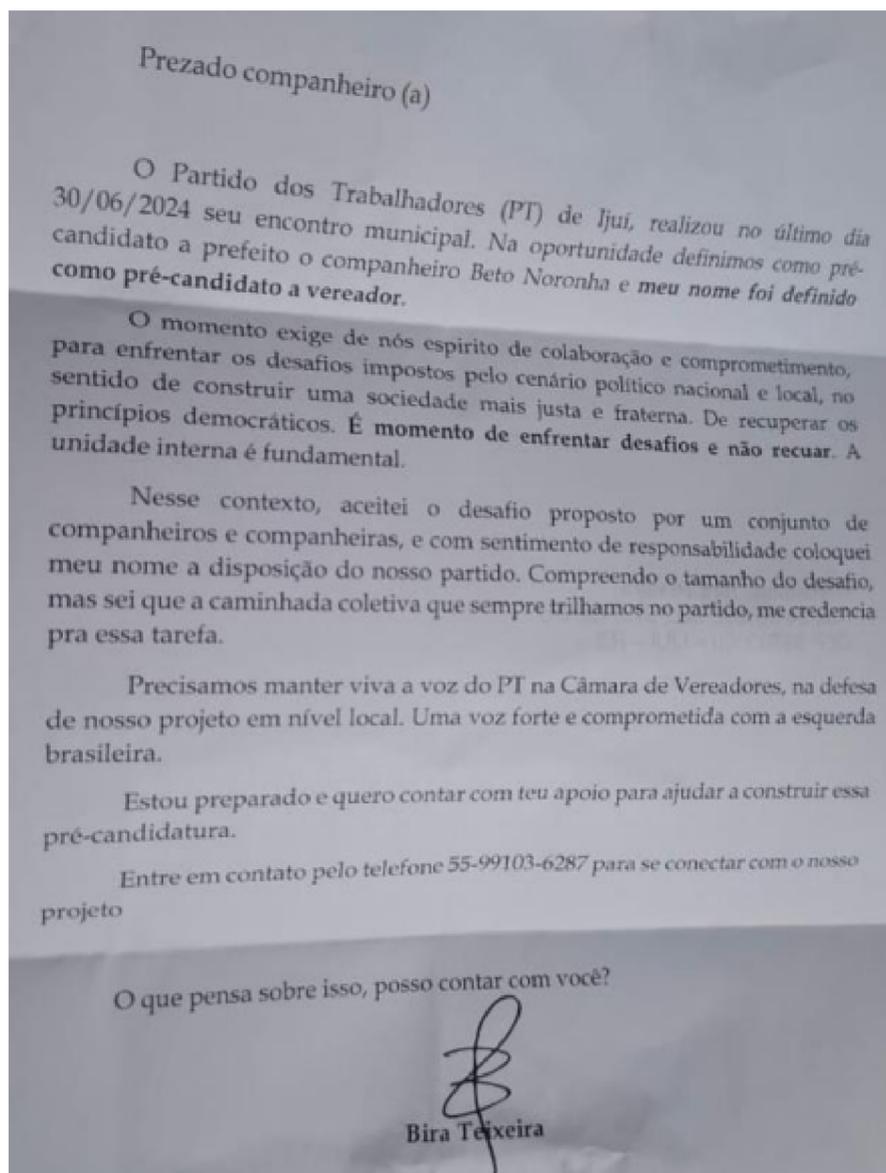


limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise individual dos fatos relatados.

Da Correspondência Enviada Via Correios

A petição inicial narra que Ubirajara Machado Teixeira, no mês de julho de 2024, enviou correspondências, via correio, a vários eleitores de Ijuí/RS, com o seguinte teor (ID 45671944):



A referida comunicação apresenta em seu teor as seguintes frases, destacadas nas razões recursais: “*Estou preparado e quero contar com teu apoio para ajudar a construir esta pré-candidatura.*” e “*O que pensa sobre isso, posso contar com você?*”.

Por sua vez, o recorrido alega que “*esta não foi dirigida a eleitores em geral, mas sim aos filiados do partido após a convenção partidária*”.

Muito embora a palavra “apoio” possa ser enquadrada entre as “palavras mágicas” assentadas pela jurisprudência do TSE em determinados casos, a comunicação em tela não apresenta um conteúdo eleitoral explícito, consistindo em mensagem envolvendo a unificação e a mobilização interna dos filiados do Partido dos Trabalhadores de Ijuí/RS.

Os trechos “*o momento exige de nós espírito de colaboração e comprometimento*”; “*a unidade interna é fundamental*” e “*coloquei meu nome à disposição do nosso partido*”; “*precisamos manter viva a voz do PT na Câmara de Vereadores*” denotam que se trata de mensagem intra-partidária dirigida aos membros e filiados acerca do projeto político da agremiação.

Além disso, a representação está instruída com um único exemplar da correspondência, que teria sido expedida em 10.7.2024 para Rosangela Fernandes Busller Viana (ID 45671944).

De seu turno, os recorridos demonstram que a referida destinatária é filiada ao PT desde 1º.4.2015 (ID 45671955), corroborando a narrativa defensiva.

Assim, não há nos autos prova mínima de que a divulgação da carta tenha extrapolado o contexto interno da organização partidária para alcançar de modo relevante o universo geral de eleitores, aspecto essencial à caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Nessa linha, a jurisprudência entende que a divulgação direcionada ao âmbito intra-partidária, desde que não atinja o público em geral, não configura propaganda eleitoral antecipada, consoante ilustra o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉVIAS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. OSTENSIVIDADE E POTENCIAL DE ATINGIR OS ELEITORES EM GERAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.1. A utilização de faixas, cartazes e carros de som é permitida nas prévias e nas convenções partidárias desde que a mensagem seja dirigida aos filiados e que o âmbito intrapartidário não seja ultrapassado. Precedente.2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que a publicidade veiculada durante a realização de convenção intrapartidária foi ostensiva e com potencial de atingir os eleitores em geral.3. Agravo regimental não provido.

(TSE; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº362814, Acórdão, Min. Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2013) Grifei.

Desse modo, a correspondência enviada afigura-se como uma comunicação destinada à circulação interna no partido, objetivando ao anúncio e ao chamamento interno em prol do projeto



político da sigla, a qual não viola o art. 36 da Lei n. 9.504/97 quando ausentes provas conclusivas de que tenha ultrapassado o âmbito dos filiados, tal como ocorre na hipótese dos autos.

Nesses termos, não merece reparos a sentença que julgou improcedente a representação em relação ao ponto.

Do Informativo Denominado “Bira News”

Sobre o segundo fato relatado, a peça inicial refere que o recorrido fez circular, também no mês de julho deste ano, uma publicação denominada “*Bira News*”, em que consta um logotipo com a expressão “*Vem com Bira*”, da qual extraio o seguinte fragmento (ID 45671945):





A HISTÓRIA DO PARQUE DA PEDREIRA

Bira Teixeira, no ano de 2008, visitou o local e garantiu: vou mudar essa realidade.

Hoje, quem sai deslumbrado com a beleza estonteante do Parque Popular da Pedreira, mal sabe que a realidade, a poucos anos atrás era outra.

Se antes o local era lembrado pela **degradação ambiental total e pessoas vivendo em condições sub-humanas...**

... agora **o local é um oásis natural, com a presença exuberante de um paredão de pedras, quiosques, decks, playground para crianças, quadras de esportes e um lago.**

Ao todo, 154 famílias foram retiradas do local. Elas residiam nos bairros Pindorama e Thomé de Souza, nas antigas pedreiras onde hoje são o Parque Sul, o Parque Norte, e a Estação Cidadania, Cultura, Esporte e Lazer.

A grande maioria recebeu uma residência nova ou apartamentos no Condomínio da Pedreira, construção que possui 80 unidades habitacionais. Outros foram encaminhados para o aluguel social.



Como tudo COMEÇOU

O então candidato a vice-prefeito, Bira Teixeira, no ano de 2008, visitou o local e garantiu: vou mudar essa realidade. Em 2010, já eleito, Bira assumiu a coordenação de algo ambicioso, o que deixou muita gente incrédula: a transformação da região da pedreira em um local contemplativo e de lazer onde as pessoas evitavam ir. O então vice-prefeito decidiu que era hora de mudar a realidade do local e foi atrás do projeto e dos recursos financeiros.

Ijuí NÃO tinha um Parque

Antes do Parque da Pedreira, os espaços de lazer disponíveis à população resumiam-se as praças públicas. Os moradores que **não tinham acesso aos clubes privados existentes estavam totalmente carentes de estruturas de lazer.**

Da clandestinidade à DIGNIDADE

Se antes a antiga pedreira era um depósito clandestino de lixo, a transformação fez com que ela se tornasse o principal ponto turístico de Ijuí.

No entanto, antes de Bira idealizar este projeto, a área de duas antigas pedreiras desativadas há muitos anos, na periferia oeste da sede municipal, transformaram-se em um lixão à céu aberto, com o depósito ilegal de entulhos, lixo doméstico e, até mesmo, de lixo tóxico industrial e farmacêutico.

A área havia se convertido num dos principais focos da dengue na cidade, problema que se agravou pela presença de mais de 100 famílias que moravam em condições subnormais no entorno da área e que também vertiam seu esgoto e lixo doméstico nas pedreiras.



De barracos às MORADIAS DIGNAS

A Vila Pindorama estava em terreno municipal dentro da área da Pedreira Pindorama (a do lago) em situação claramente de risco ambiental e geológico. Os barracos estavam construídos nas cotas mais altas da pedreira, em Área de Preservação Permanente (APP), sobre nascentes e no meio do lixo e dos entulhos. Estas famílias (mal) sobreviviam de coleta de resíduos recicláveis.

A Vila Suvaco da Cobra, no bairro Thomé de Souza, estava igualmente em terreno municipal sobre a pedreira também de propriedade do município (a do banheiro). Esta extinta vila era um aglomerando subnormal com deficiência total de condições de moradia, sem infraestrutura básica, sem acessibilidade e com alto grau de desagregação social. No total: 154 famílias viviam nessas locais.

“Aqui era um beco sem saída. Hoje, podemos nos contar feliz que temos um bairro gostoso de morar.”
Dona Nair e Lucildo comentam da janela.



O projeto envolveu muito mais do que o Parque



Asfaltamento da Rua Carlos Guilherme Erig

Construção de diversas Casas



Conclusão da Avenida 21 de Abril

Parque Norte e Sul



Obras de saneamento básico para proteger o lago

Estação Cidadania, Cultura e Lazer

Condomínio da Pedreira

Instalação da primeira ciclovia de Ijuí



O que ainda falta fazer

A luta deve continuar para que o projeto original seja totalmente contemplado.



Limpeza do Lago

Mirante Central

Tirolesa

Mirante

Tour pelo PARQUE DA PEDREIRA



Leia o QR Code com seu celular e veja o vídeo

Trilhas e Pista de Caminhada

Micro usina de energia para abastecer o Parque

Tirolesa sobre o Lago

Pedalinhos

Escadão no lado Sul

Mirantes

Estações de Educação Ambiental

Ponte Pênsil ligando a Rua Carlos Guilherme Erig e o Lago

Agradecimentos: nada se faz sozinho!

Obrigado: 3C Arquitetura pela elaboração deste premiado projeto. Ao sempre companheiro e honrado prefeito de Ijuí, Flaviano Ballin. A uma grande equipe de agentes públicos e técnicos que envolveram no projeto e aqui vai a nossa gratidão a todos os funcionários da Secretaria do Meio Ambiente, liderada na época pelos secretários Osório Lucchese, Valmir de Quadros e Adalberto Freire. Aos membros da antiga e extinta Central de Projetos: Edmilson Valério Beck, engenheiros Laura Drews e Mariana Sala. Funcionários das secretarias do Planejamento, de Obras e Habitação, liderados por Suimar Bressan, Bira Erthal, Rosana Tenroller e Beti Lúrio. Lideranças comunitárias dos bairros Pindorama e Thomé de Souza, representados por Gilberto Fontoura e Cléria Almeida. Apoio de instituições como a Alpan e a Unijui.

Me acompanhe nas redes sociais:

@birateixeiraijuí BIRA Teixeira 99943-3125



Ijuí/RS, ressaltando, ainda, "o que ainda falta fazer".

Em contrarrazões (ID 45672130), Ubirajara Machado Teixeira defende licitude do impresso, afirmando que *“o material em questão sequer menciona a condição de pré-candidato do representado, tornando impossível qualquer cogitação de ‘pedido implícito de votos’ e que “a expressão ‘Vem com Bira’ no final do texto não pode ser interpretada como pedido de voto.”*

Entretanto, o informativo registra a data de “agosto de 2024”. Portanto, no momento em que circulou, Ubirajara já havia se anunciado publicamente como pré-candidato ao cargo de vereador de Ijuí/RS.

Embora a mera exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e de suas ações anteriores no exercício de mandato eletivo, por si só, não configure ilícito eleitoral, o material carrega elementos típicos de estratégias de propaganda, incluindo o uso do nome e do símbolo de campanha com padronização de forma e cores (“Bira” escrito na cor preta com pingo da letra “i” em vermelho e estrela nas cores verde, amarelo e vermelho) e do *slogan* “Vem com Bira”.

Tendo em conta a condição de pré-candidato, a locução “vem com”, acompanhada dos demais elementos gráficos, carrega a mesma carga semântica do pedido explícito de voto, o que não é permitido pela norma de regência antes do início da campanha eleitoral.

O TSE já reconheceu, por exemplo, o uso de “palavras mágicas” na utilização de expressões tais como *“venha fazer parte dessa corrente do bem”*, *“venha ser um elo dessa corrente do bem”* e *“vem com a gente nessa?”*, consideradas suficientes para configurar a propaganda eleitoral antecipada, consoante os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'".4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA



*MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. [...]. 3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes. [...]. 5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas em expressões tais como "**venha fazer parte dessa corrente do bem**" e "**venha ser um elo dessa corrente do bem**", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior. 6. Negado provimento ao agravo interno.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060034703, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2022) (Grifei.)

No mesmo sentido, colaciono julgados de outros Tribunais Regionais nos quais a utilização de expedientes publicitários agregados à expressão “vem com”, direcionada aos eleitores, foi considerada propaganda eleitoral antecipada:

*RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – Representação – Propaganda eleitoral antecipada – Pedido explícito de voto – Sentença de procedência – [...]. No caso, as condutas desbordam dos limites da pré-campanha, caracterizando-se a prática de propaganda eleitoral antecipada, pois embora não se possa extrair pedido expresso, há indiscutível delineamento de pedido explícito de votos – Veiculação de vídeo na rede social Facebook com utilização de expressões que induzem o eleitor ao voto nos pré-candidatos (“Eu te peço, agora eu te peço, eu preciso de uma chance, de uma única chance, conto com você, segue a gente, fica com a gente, confie na gente, acredite no projeto.”; “Mostre seu apoio à nós, mostre seu apoio à Dra. Cristiane e à Clebão do Posto”; Vamos entrar nessa corrente junto, **vem com a gente**, eu preciso só de uma oportunidade para mudar minha cidade, e você também precisa da oportunidade, mudando a sua cidade, dando confiança e participando desse projeto, **vem com a gente**.”) – Caracterização de pedido explícito de voto – Na linha da jurisprudência do E. TSE, “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas, como, por exemplo, apoiem e elejam, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 3/12/2018) – Ilicitude caracterizada – Sentença mantida – Matéria preliminar rejeitada – Recurso desprovido.*

(TRE-SP - REL: 06004812720206260115 SANTA ISABEL - SP 060048127, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 28/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (Grifei.)

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOME DO PRÉ-CANDIDATO. JINGLE. FRASES #VAI FAZER PELO ESTADO TODO.# #ACORDA PERNAMBUCO.# #MIGUEL GOVERNADOR.# #**VEM COM** MIGUEL QUE VAI DAR BOM.# #MEU GOVERNADOR.# #MIGUEL COELHO.# #NOSSO GOVERNADOR.# E USO DE HASTAGS*



#PERNAMBUCO #MIGUELCOELHO #PERNAMBUCODETODOS
#PERNAMBUCOGERANDONAALTA. COM PALAVRAS MÁGICAS E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO POLÍTICO OU DE SIMPLES CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURADA REINCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. [...]. 2. Não há um simples convite a convenção partidária ou mero posicionamento político, no vídeo (id. 29243015), publicado nas redes sociais (Instagram E Facebook) do recorrente no dia 29.07.2022, quando está presente o uso de #palavras mágicas# no jingle de campanha como: #VAI FAZER PELO ESTADO TODO. ACORDA PERNAMBUCO. MIGUEL GOVERNADOR. VEM COM MIGUEL QUE VAI DAR BOM. MEU GOVERNADOR. MIGUEL COELHO. NOSSO GOVERNADOR.#, acompanhado de diversas hastags como #pernambuco #miguelcoelho #pernambucodetodos #pernambucogerandonaalta, além da divulgação para o público em geral da coreografia da campanha do representado MIGUEL COELHO. [...]. 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 § 3º da Lei 9504/97.

(TRE-PE - REL: 060056478 RECIFE - PE 060056478, Relator: ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 16/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2022) (Grifei.)

Portanto, no caso vertente, a difusão de material impresso destacando o apelido e nome de urna do pré-candidato, acompanhado da expressão “vem com”, dentre outros elementos gráficos com apelo publicitário, evidencia propaganda eleitoral antecipada em razão de “palavras mágicas” equivalentes ao pedido explícito de voto.

Assim, entendo que, neste ponto, a sentença recorrida deve ser reformada para aplicar a multa ao representado, conforme preceituam o art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19 e o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Por consequência, o arbitramento da multa deve considerar a reprovabilidade e a lesividade concreta das condutas para alcançar valores superiores ao mínimo previsto na norma sancionatória.

No caso em análise, não havendo causas que justifiquem o seu aumento, tenho que a multa deve ser aplicada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Da Alegação de Gastos Irregulares de Recursos em Campanha

Por derradeiro, quanto ao argumento do recorrente no sentido de tratar-se “de materiais e atividades que envolvem o dispêndio de recursos”, importa referir que a representação por propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/97, não se constitui em via adequada à apuração e ao sancionamento de eventuais gastos ilícitos de campanha ou abuso do poder econômico, o que, se for o caso, deve ser intentado através do manejo da ação eleitoral adequada.



ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **parcial provimento** do recurso para, nos termos da fundamentação, condenar Ubirajara Machado Teixeira ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00; com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19 e do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho - Acompanha o Relator

Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva - Acompanha o Relator

Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira:

Com a mais respeitosa vênia do entendimento esposado pelo nobre Relator, apresento divergência parcial ao voto.

Acompanho integralmente o relator em relação à correspondência enviada pelos correios no sentido de que se afigura "como uma comunicação intrapartidária objetivando ao anúncio e ao chamamento interno em prol do projeto político da sigla, a qual não viola o art. 36 da Lei n. 9.504/97 quando ausentes provas conclusivas de que tenha ultrapassado o âmbito dos filiados, tal como ocorre na hipótese dos autos."

A divergência está na caracterização do material denominado "Bira News", contendo a expressão "Vem com Bira" como propaganda antecipada, porque carregaria "a mesma carga semântica do pedido explícito de voto, o que não é permitido pela norma de regência antes do início da campanha eleitoral."

A Lei das Eleições, conforme redação dada pela Lei n.13.165, de 2015, assim disciplina:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

(...)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(grifo nosso)

Ao mesmo tempo, o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19.

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (grifo nosso)

Antes de adentrar no caso concreto, peço vênia para colacionar breve histórico sobre o regime jurídico da propaganda eleitoral e o faço com a transcrição de trecho do voto do Min. Edson Fachin, proferido no REspe n. 0600227-31.2018.6.17.0000 (DJE - Diário de justiça eletrônico, Número 123, Data 01/07/2019, Página 214)

A interpretação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 exige uma compreensão do regime jurídico da propaganda eleitoral sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.034/2009, especialmente no período anterior à campanha.

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165 /2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado "período eleitoral" que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência.



Aliás, minha posição inicial, manifestada no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, se orientava pela imposição de limites mais estreitos, de modo que o contexto em que são veiculadas as mensagens da propaganda seria relevante para caracterizar o pedido explícito de voto que não estaria circunscrito às expressões clássicas, tangenciando o "vote em mim". Naquele julgado, porém, o TSE decidiu, em sentido contrário e por maioria apertada, que o pedido explícito de votos somente restaria caracterizado quando houvesse o emprego, na expressão do Ministro relator Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, tomada de empréstimo de Aline Osório (Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017) de "palavras mágicas" como "vote em", "vote contra", "eleja" etc., restando descartada a utilização do "contexto conceitual explícito", como pretendia o Ministro Admar Gonzaga.

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o caput do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha "não configuram propaganda eleitoral antecipada".

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a "propaganda eleitoral antecipada". Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de "propaganda eleitoral antecipada", havendo

grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de "propaganda negativa". Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

O art. 36-A, portanto, não objetiva modificar o conceito de "propaganda", já amplamente aceito pelo TSE, como o ato que "leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública" (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000, p. 126).

Sua intenção é alterar o modal deôntico de proibido para permitido, por meio do afastamento da ilicitude verificada anteriormente.

Assim, aquele que, a título de exemplo, no período de pré-campanha, exalta suas qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, está realizando atos de propaganda eleitoral. No entanto, por força do novo art. 36-A da Lei das Eleições, não está mais sujeito a qualquer tipo de sanção, haja vista a superveniência do permissivo legal. Ainda que se possa admitir tratar-se de ato "pré-eleitoral", não há como negar que seja um ato típico de propaganda.

Portanto, na quadra atual, há ampla permissão à realização de atos de propaganda, com indicação da intenção de concorrer a algum cargo eletivo e exaltação das qualidades do respectivo candidato. É patente que o legislador não teve a intenção de mudar o conceito de propaganda, por meio de uma ficção jurídica, negando este caráter àquele que, prematuramente, indica sua intenção de disputar um cargo eletivo. O objetivo foi apenas retirar a sanção que alcançava aqueles que levavam ao conhecimento geral a intenção de concorrer.

Em resumo, os atos de pré-campanha constituem propaganda eleitoral antecipada, agora, porém,



0600074-05.2024.6.21.0023



sem sancionamento, desde que não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.

Porém, a ampliação do período de discussão das alternativas para o eleitor não esgota os problemas de ordem jurídica, pois o Direito Eleitoral é informado por outros princípios e limites que também devem ser observados no período de pré-campanha. Aliás, como tenho afirmado, a inexistência de limites importa na supressão da própria liberdade e na consagração do abuso.

(grifo nosso)

Assim, compreendo que, nos moldes do que foi permitido no art. 36-A da Lei 9.504/97, com a Lei 13.165/15 - a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, as condutas dos incisos I a VI e ainda a expressa permissão do pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver - todos esses atos de pré-campanha são na verdade propaganda eleitoral antecipada, porém, o legislador optou por excluir o sancionamento. Nas palavras do Min. Edson Fachin, o que houve foi a alteração do modal deôntico de proibido ou permitido, ou seja, aquilo que outrora o TSE concebeu como propaganda subliminar e vedada, o legislador estabeleceu que é permitido, embora seja efetivamente uma propaganda eleitoral subliminar. Não houve modificação do conceito do que é ou não propaganda, mas sim houve a permissão legislativa para o pré-candidato realizar os atos até então proibidos, com exceção do pedido explícito de voto.

Daí que se afigura desprovida de propósito a análise semântica de cada expressão contida na publicidade para concluir se houve ou não propaganda eleitoral antecipada, porque invariavelmente essas expressões conduzirão ao raciocínio de que se trata de propaganda eleitoral implícita ou subliminar, pois alguém divulga sua pré-candidatura sob um único pretexto: obter voto e sucesso na eleição. Então, por exemplo "peço apoio", "vamos comigo", "vamos juntos", referem-se sim a voto, pensar de modo contrário seria ingênua interpretação.

Claro que não se está a defender um "tudo pode" na pré-campanha. No próprio julgamento do AgR-AI n. 9-24.2016.6.26.0242/SP no qual foram estabelecidas as tais "palavras mágicas", foi fixado iter interpretativo para aferição da propaganda eleitoral antecipada:

a) pedido explícito de votos;

b) atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;

c) uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se;

d) todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo



quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Ainda, o TSE, em interpretação não imune a críticas, estabeleceu expressões veiculantes das chamadas "palavras mágicas" (magic words), caracterizadoras de pedido explícito de votos, tais como: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your ballot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject). (TSE. AgR-AI n. 9-24.2016.6.26.0242/SP, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22.8.18).

No caso, o informativo "Bira News", em que o recorrido faz menção à história do Parque da Pedreira, destacando que tudo começou em 2008, quando era vice-prefeito e em 2010 assumiu a coordenação do projeto e relatando o que foi feito e o que há por fazer, são condutas permitidas e a expressão "Vem com Bira" não é pedido explícito de voto.

E, na medida em que utilizado meio permitido para propaganda eleitoral (informativo), a conduta é permitida, não sancionável com multa, nos exatos termos em que a sentença reconheceu.

Ainda, mesmo que pelos contornos do caso concreto já fosse possível depreender que o recorrido tivesse anunciado publicamente sua condição de pré-candidato não é possível equiparar a expressão "vem com" como pedido explícito de voto.

Acrescenta-se que igualmente a expressão "vem com" não se encontra no "glossário" do TSE: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your ballot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject). Sobre o tema específico, pertinência e incidência do "glossário" de palavras, registro que em eventual caso concreto serão tecidas as devidas consideração a respeito da matéria.

Por fim, como último argumento, ainda que se tratasse de situação limítrofe, entre a liberdade de expressão daqueles que pretendam disputar mandato eletivo e a igualdade de chances entre os pré-candidatos, a opção preferencial deve ser a da liberdade de manifestação, por ser um dos pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito, no qual deve prevalecer o livre trânsito de ideias, projetos, propostas, nos termos do louvável voto do Min. Jorge Mussi, exarado no REspe n. 0600227-31.2018.6.17.0000 acima mencionado:

[...]

Com efeito, embora a novel jurisprudência tenha sido firmada a partir de profundos debates, verifico que em determinadas situações o Tribunal Superior Eleitoral tem sido confrontado



0600074-05.2024.6.21.0023



com hipóteses limítrofes nas quais é instado a compatibilizar a liberdade de expressão daqueles que desejam disputar cargos eletivos e se fazerem conhecidos perante o eleitorado com a igualdade de chances entre os pré-candidatos na divulgação de seus ideais e qualidades.

Em tais situações, de dúvida acerca da natureza eleitoreira da mensagem e de sua relação com o pleito vindouro, entendo que deve ser privilegiada a liberdade de manifestação do pensamento, garantia fundamental prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal.

Essa baliza mostra-se a meu sentir imprescindível porque um dos pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito é a livre circulação de ideias, impondo-se garantir, especificamente no campo eleitoral, que os ideais, os projetos, as propostas e as posturas dos pré-candidatos sejam previamente conhecidos pelos cidadãos que comparecerão às urnas no pleito vindouro.

É dizer: cabe à Justiça Eleitoral, como organizadora e fiscalizadora do processo eleitoral em sentido macro, em caso de dúvida na apreciação de determinado caso concreto, propiciar - e não reprimir - o debate de ideias e de outras informações que permitam os pré-candidatos se apresentar ao eleitorado.

Cito, a esse respeito, lição contida no artigo "Os Limites da Liberdade de Expressão em Matéria Eleitoral", extraída da obra "Propaganda Eleitoral", coordenada pelo e. Ministro Luiz Fux e por Luiz Fernando Casagrande Pereira e Walber de Moura Agra:

É primordial que haja um cenário propício para a circulação das informações, mormente para que a população tenha conhecimento de posturas, ideias e propostas de cada um dos candidatos, como também do que está ocorrendo no âmbito do Poder Público, cabendo à Justiça Eleitoral a função de assegurar o debate, e não reprimi-lo. Além disso, deve ser garantida a todos os cidadãos a liberdade de se expressarem livremente.

Como numa Democracia o povo é soberano, e, portanto, o poder se transmite de baixo para cima, a liberdade de expressão é fundamento da sociedade. É exatamente no debate e nas discussões amplas que nascem as ideias de progresso e as lideranças políticas. **Para Benjamin Franklin, "sem liberdade de pensamento, não pode haver sabedoria, e não há liberdade pública sem liberdade de expressão".**

Liberdade de expressão e democracia estão umbilicalmente ligados. Uma República seria irrealizável sem a ampla divulgação de informações. Foi exatamente por isso que Alexis de Tocqueville registrou que "num país onde reina ostensivamente o dogma da soberania do povo, a censura não é apenas um perigo, mas ainda, um grande absurdo".

[...]

Sem a garantia da liberdade de expressão seria impossível falar em democracia, justificando as razões pelas quais esse direito é classificado como fundamental em qualquer regime republicano.

Não é outra a lição de Aline Osório ao apontar que "a democracia pouco ou nada significaria sem a garantia básica das liberdades comunicativas, sem a possibilidade de discutir e criticar os temas de interesse público, as decisões políticas, o governo e os governantes".

Tanto é assim que John Stuart Mil atestou que sem liberdade não há desenvolvimento. Assegurar a livre manifestação abarca não só o direito individual daquele que se expressa, mas de toda a coletividade, a qual não pode ser tolhida de receber informações, seja de atos do Poder Público ou das ideias dos demais membros da sociedade.

(sem destaques no original)



0600074-05.2024.6.21.0023



Desse modo, apesar de reconhecer que a expressão "vem com" efetivamente tem a intenção de convidar o cidadão a estar com ele no mandato, o que só pode ser feito mediante depósito de voto na urna, é conduta permitida pela atual legislação eleitoral, não sancionável com multa.

Ante o exposto, com a mais respeitosa vênia, **divirjo parcialmente** do relator para votar no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedente a representação.

Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira - Acompanha o voto divergente

Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles - Acompanha o voto divergente

(DECISÃO: Após votar o relator, dando parcial provimento ao recurso para condenar UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, no que foi acompanhado pelos Des. Eleitorais Volnei dos Santos Coelho e Nilton Tavares da Silva, divergiu o Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira e pelo Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles. Pediu vista o Des. Voltaire de Lima Moraes, Presidente. Julgamento suspenso.)

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-05.2024.6.21.0023 - Ijuí - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS - IJUÍ - RS - MUNICIPAL

RECORRIDO: UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

SESSÃO DO DIA 16-09-2024



Des. Voltaire de Lima Moraes - Presidente (Voto-Vista):

Ouvi atentamente o voto do eminente Relator e a divergência inaugurada pelo Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira e, em face do empate, cabe à Presidência o desempate.

Inicialmente, consigno que em relação à correspondência enviada pelos correios, no sentido de que se afigura “como uma comunicação intrapartidária objetivando ao anúncio e ao chamamento interno em prol do projeto político da sigla, a qual não viola o art. 36 da Lei n. 9.504/97, quando ausentes provas conclusivas de que tenha ultrapassado o âmbito dos filiados”, não há controvérsia, sendo o julgamento unânime.

O dissenso está na caracterização do material denominado “Bira News”, contendo a expressão “Vem com Bira” como propaganda antecipada, porque carregaria “a mesma carga semântica do pedido explícito de voto, o que não é permitido pela norma de regência antes do início da campanha eleitoral.”

De um lado, o relator votou no sentido de considerar que “a difusão de material impresso destacando o apelido e nome de urna do pré-candidato, acompanhado da expressão “vem com”, dentre outros elementos gráficos com apelo publicitário, evidencia propaganda eleitoral antecipada em razão de “palavras mágicas” equivalentes ao pedido explícito de voto.”

De outro, a divergência votou no sentido de que, “apesar de reconhecer que a expressão “vem com” efetivamente tem a intenção de convidar o cidadão a estar com ele no mandato, o que só pode ser feito mediante depósito de voto na urna, é conduta permitida pela atual legislação eleitoral, não sancionável com multa.”

Com efeito, a compreensão do histórico do regime jurídico da propaganda eleitoral traz elementos importantes à solução da controvérsia entre os seguintes dispositivos legais:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(grifo nosso)

Art. 3º-A. Ao mesmo tempo, o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (grifo nosso)



O conceito de propaganda eleitoral antecipada, sujeita à multa, até o advento da Lei 13.165/15, na jurisprudência do TSE, era dado pelo célebre julgado do Min. Eduardo Alckmin:

[...] Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

[...].

(Ac. de 17.2.2000 no REspe nº 16183, rel. Min. Eduardo Alckmin)

Entretanto, para as Eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei n. 13.165/15 disciplinou NÃO SER propaganda eleitoral a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e as condutas previstas nos incs. I a VI do art. 36-A da Lei 9.504/97. Ainda, permitiu expressamente o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Então, pergunta-se: A lei teve o condão de alterar o conceito de propaganda eleitoral por consignar NÃO SER propaganda eleitoral o que outrora era?

A resposta ao questionamento é negativa e revela unicamente que o legislador optou por excluir o sancionamento das condutas que em dado momento eram sancionáveis.

Dessa forma, concluo nos mesmos termos do voto divergente, no seguinte sentido:

Assim, compreendo que, nos moldes do que foi permitido no art. 36-A da Lei 9.504/97, com a Lei 13.165/15 – a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, as condutas dos incisos I a VI e ainda a expressa permissão do pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver – todos esses atos de pré-campanha são na verdade propaganda eleitoral antecipada, porém, o legislador optou por excluir o sancionamento. Nas palavras do Min. Edson Fachin, o que houve foi a alteração do modal deontico de proibido ou permitido, ou seja, aquilo que outrora o TSE concebeu como propaganda subliminar e vedada, o legislador estabeleceu que é permitido, embora seja efetivamente uma propaganda eleitoral subliminar. Não houve modificação do conceito do que é ou não propaganda, mas sim houve a permissão legislativa para o pré-candidato realizar os atos até então proibidos, com exceção do pedido explícito de voto.

Na espécie, portanto, o informativo "Bira News", em que o recorrido faz menção à



história do Parque da Pedreira, destacando que tudo começou em 2008, quando era vice-prefeito e em 2010 assumiu a coordenação do projeto e relatando o que foi feito e o que há por fazer, são condutas permitidas e a expressão "Vem com Bira" não é pedido explícito de voto.

E, em situações limítrofes, no conflito entre a liberdade de expressão daqueles que pretendam disputar mandato eletivo e a igualdade de chances entre os pré-candidatos, tenho que a opção preferencial deve ser o da liberdade de manifestação, por ser um dos pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito, no qual deve prevalecer o livre trânsito de ideias, projetos, propostas, nos termos do louvável voto do Min. Jorge Mussi, exarado no REspe n. 0600227-31.2018.6.17.0000, mencionado no voto divergente apresentado pelo Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira.

Ante o exposto, com a mais respeitosa vênua do entendimento exarado no voto do eminente Relator e dos que o acompanharam, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedente a representação.

